



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 385 - Cosit

Data 29 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA SER UTILIZADO NA ATIVIDADE OPERACIONAL. SEM PREVISÃO DE EXCLUSÃO.

A mera importação de um veículo por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional para integrar seu ativo imobilizado e com a única finalidade de ser utilizado em sua atividade operacional não constitui motivo de exclusão desse regime de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, VIII, e 18; Resolução CGSN nº 94, de 2011, Anexo VI.

Relatório

A consulente, acima identificada, empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com ramo de atividade de fabricação de máquinas, ferramentas e equipamentos, formula consulta acerca de hipótese de vedação à opção por esse regime de tributação, nos termos a seguir transcritos (destaques no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente é empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo regime de apuração de impostos na forma do SIMPLES NACIONAL. Pretende importar um veículo do mercado externo para uso em suas atividades operacionais. Caso esse veículo atenda as expectativas da consulente, as próximas aquisições de veículos (para renovação da frota) serão adquiridas do mercado externo. Os objetivos dessas importações se dão pelo baixo custo em relação à aquisição no mercado interno.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta) Artigo 17, inciso VIII, da Lei Complementar 123/2006.

2. Isso posto, faz os seguintes questionamentos:

- 1) *A importação de veículos prevista do artigo 17, inciso VIII, da Lei Complementar 123/2006 se refere a atividade principal da empresa, ou seja, empresa que importa automóveis e motocicletas para comercializar?*
- 2) *A importação de automóveis para uso na atividade operacional da empresa, ou seja, para integrar o ativo Imobilizado não está prevista no artigo 17, inciso VIII, da Lei Complementar 23/2006?*
- 3) *A consulente não se enquadrará nas vedações previstas no artigo 17, inciso VIII, da Lei Complementar 123/2006 ao importar automóveis para uso operacional da empresa?*

Fundamentos

3. As vedações à opção pelo Simples Nacional estão relacionadas no art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. De acordo com o inciso VIII desse artigo não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que **exerça atividade** de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas.

4. Ora, o Simples Nacional constitui um regime de tributação diferenciado, que consiste em recolhimento unificado de tributos, mediante aplicação de determinadas alíquotas (conforme tabelas específicas segundo a atividade) sobre a **receita bruta auferida** no mês. Por evidente, as vedações ao ingresso nesse regime, estipuladas em função do **exercício** de certa atividade, consignadas no art. 17 dessa Lei Complementar, têm por escopo evitar que a pessoa jurídica que **obtenha receita bruta** dessas atividades se valha dos benefícios do Simples Nacional.

5. Assim, é forçoso concluir que a importação de automóveis somente obstará a opção pelo Simples Nacional quando do exercício dessa atividade resultar o auferimento de receita bruta pela pessoa jurídica importadora, o que implica dizer que “importar automóveis para uso operacional da empresa” não se inclui na hipótese de vedação inserida no inciso VIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6. Vale comentar que, pretendesse o legislador estabelecer como requisito de vedação à opção pelo Simples Nacional a realização de qualquer importação de automóveis, teria ele adotado redação similar à empregada no texto original da alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (“Simples Federal”):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

(...)

7. Aliás, cabe lembrar que, a respeito desse dispositivo, a Instrução Normativa SRF nº 9, de 10 de fevereiro de 1999, assim esclarecia, no seu art. 12, inciso XII, alínea “a” (sublinhou-se):

Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente;

(...)

Conclusão

8. Diante do exposto, conclui-se que a mera importação de um veículo por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional para integrar seu ativo imobilizado e com a única finalidade de ser utilizado em sua atividade operacional não constitui motivo de exclusão desse regime de tributação.

À consideração do revisor.

Assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
Marcos Vinicius Giacomelli
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinatura digital
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit